SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934850 - AL (2021/0123565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528 IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837 SERGIO LUDMER - AL008910
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

2. Conquanto a matéria referente aos juros moratórios incidentes sobre a condenação seja de ordem pública, ainda assim se encontra submetida aos limites impostos pela coisa julgada, quando a questão houver sido anteriormente decidida. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.974.224/SC**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/4/2022; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.887.018/DF**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/4/2022; **AgInt no REsp n. 1.905.361/SP**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/3/2021.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que o termo final dos juros moratórios fora definido no julgamento do AGTR n. 131638/AL (n. 0003286-53.2013.4.05.0000), cujo acórdão já transitou em julgado.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA35291537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:05
Código de Controle do Documento: 72b7c050-3c52-4e27-8aff-d5594a1318fb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA35291537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:05
Código de Controle do Documento: 72b7c050-3c52-4e27-8aff-d5594a1318fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934850 - AL (2021/0123565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528 IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837 SERGIO LUDMER - AL008910
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

2. Conquanto a matéria referente aos juros moratórios incidentes sobre a condenação seja de ordem pública, ainda assim se encontra submetida aos limites impostos pela coisa julgada, quando a questão houver sido anteriormente decidida. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.974.224/SC**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/4/2022; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.887.018/DF**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/4/2022; **AgInt no REsp n. 1.905.361/SP**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/3/2021.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que o termo final dos juros moratórios fora definido no julgamento do AGTR n. 131638/AL (n. 0003286-53.2013.4.05.0000), cujo acórdão já transitou em julgado.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA35089236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:14
Código de Controle do Documento: 28bf01a8-4bbc-4030-8af8-0ca655b8ccf4

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDIFISCO NACIONAL contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Narram os autos que a UNIÃO interpôs o subjacente agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que, em execução complementar do que fora a parcela controversa do crédito exigido, homologou os cálculos do SINDIFISCO NACIONAL, deferindo: (a) a inclusão dos juros de mora compreendidos no período entre a data da realização dos cálculos e a da expedição de requisição ou do precatório correspondente, observando-se, em todo caso, eventual ocorrência de prescrição; (b) o destaque dos honorários contratuais em favor de MARTORELLI ADVOGADOS, CNPJ 08.797.730/0001-77, no percentual de 3% (três por cento) dos valores recebidos pelos exequentes, em conformidade com o contrato de prestação de serviço juntado aos autos; (c) honorários advocatícios de sucumbência, relativos ao cumprimento de sentença, fixados em 5% do valor devido, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, a incidir sobre a quantia exequenda.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar que os juros de mora devem incidir até o trânsito em julgado dos embargos à execução e para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.532/1.535).

No recurso especial, a parte ora agravante apontou, em preliminar, violação aos arts. 489, I e II, e 1.022, II, do CPC e, no mérito, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 14, 85, §§ 2º, 3º, 5º, 322 e 502 do CPC e 6º da LINDB.

A tese de ofensa aos arts. 489, I e II, e 1.022, II, do CPC foi afastada sob o fundamento de que (fl. 1.724):

> [...] *o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).*

A tese de contrariedade aos arts. 14 e 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC c/c o art. 6º da LINDB deixou de ser conhecida com fundamento na Súmula 283/STF.

Por fim, a tese de afronta aos arts. 322 e 502 do CPC foi desacolhida sob o

Documento eletrônico VDA35089236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:14
Código de Controle do Documento: 28bf01a8-4bbc-4030-8af8-0ca655b8ccf4

entendimento de que, "c*onquanto a matéria referente aos juros moratórios incidentes sobre a condenação seja de ordem pública, ainda assim encontra-se ela submetida aos limites impostos pela coisa julgada*" (fl. 1.726), motivo pelo qual a solução adotada no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a ensejar a incidência da Súmula 83/STJ.

Informa o SINDIFISCO NACIONAL que sua irresignação se limita à preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e em "*relação à controvérsia relativa ao termo final dos juros de mora (arts. 322 e 502 do CPC)*" (fl. 1.733).

Nesse sentido, afirma que, "*ao contrário do que se aduz no veredicto ora hostilizado,* data maxima venia*, o Tribunal* a quo *não se manifestou acerca dos pontos a que fora provocado*" (fl. 1.734). Isso porque (fl. 1.735):

> [...] *não obstante a provocação no sentido de exaurir a matéria então controvertida, a Egrégia 3ª Turma do TRF 5ª Região, ao julgar os Embargos de Declaração, não esclareceu o motivo pelo qual deixou de aplicar o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e nos artigos 322, 14 e 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC e, consequentemente, reconhecer a data da requisição ou do precatório como termo final para a incidência de juros de mora, tal como estabeleceu o Egrégio STF no julgamento do RE 579.431/RS (Tema 96).*
> [...]
> *11. A manifestação acerca de tais dispositivos se mostra imprescindível à resolução da controvérsia, pois possuem comandos normativos capazes de ensejar a reforma dos acórdãos recorridos, pois suas aplicações inevitavelmente levarão ao reconhecimento da possibilidade de fixação da data da requisição em precatório como termo final dos juros de mora, na esteira do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob a ótica de Repercussão Geral, no julgamento do RE 579.431/RS, na medida em que constitui pedido implícito e matéria de ordem pública (artigo 322 do CPC/15) que pode ser apreciado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não configurando, assim, ofensa à coisa julgada, tampouco preclusão.*
> *12. Nesse sentido, em que pese a v. decisão monocrática entender que o Tribunal de origem apreciou integralmente as questões que lhes foram submetidas, não há dúvidas acerca da patente nulidade dos arts. 489, inciso II e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, vez que a C. 3ª Turma deixou de sanar as omissões suscitadas nos aclaratórios de fls. 1.329/1.336 (e-STJ), não se pronunciando, portanto, acerca de pontos indispensáveis ao deslinde da controvérsia.*

Segue afirmando a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto, tendo em vista que (fls. 1.736/1.737):

> [...] *o Acórdão ensejador do Recurso Especial, o qual acolheu a alegação do Ente Público de que o pleito de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor ou do precatório estaria precluso, bem como ofenderia a coisa julgada formada no AGTR 131.638/AL, não se apresenta em conformidade com a jurisprudência consolidada por esse C. STJ.*
> *16. De forma alguma. Consoante destacado nas razões do apelo nobre, é plenamente possível a alteração do termo final dos juros de mora, ainda que de ofício, não configurando, assim, ofensa à coisa julgada, porquanto os juros constituem pedido implícito, sendo matéria de ordem pública que pode e deve*

Documento eletrônico VDA35089236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:14
Código de Controle do Documento: 28bf01a8-4bbc-4030-8af8-0ca655b8ccf4

ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição.
[...]
18. Portanto, a alteração do termo final dos juros de mora, por se tratar de consectário legal da condenação principal, possui natureza de ordem pública, podendo ser apreciado de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que o Acórdão recorrido ao aplicar na espécie o instituto da preclusão da matéria, violou, frontalmente, o artigo 322 do CPC/15.

E complementa (fls. 1.738/1.739):

21. Por outro lado, necessário se faz registrar que a Ação de Execução na qual se extrai do Agravo de Instrumento em destaque continua em tramitação, não tendo alcançado, ainda, o seu trânsito em julgado, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão do período de juros ora pleiteado, até porque, repita-se, trata-se de pedido implícito e matéria de ordem pública cognoscível de ofício, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
22. Portanto, incorreu em violação ao art. 502, do CPC, o Acórdão vergastado, ao aplicar ao caso o instituto da coisa julgada em relação matéria relativa a consectários legais, in casu, a incidência de juros de mora até a expedição do precatório, matéria mutável, por ter natureza de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição:
[...]
23. Vale ressaltar, ainda, que a matéria referente aos juros moratórios no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da expedição da requisição ou do precatório em momento algum foi objeto de discussão nos autos do AGTR 131.638/AL.
24. E nem poderia, já que, somente após o trânsito em julgado do AGTR 131.638/AL -no qual se entendeu que os juros deveriam incidir "até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução", o Agravante pôde proceder com a execução apresentando cálculos atualizados, surgindo, assim, um novo período de mora do Ente Público, qual seja, o período entre o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e o efetivo pagamento do crédito exequendo.
25. Portanto, em virtude da nova insurgência apresentada pela União Federal (decorrente da interposição do Agravo de Instrumento do qual decorre este recurso), continua em mora o Ente Público, sendo, pois, plenamente devido o pagamento dos juros de mora nesse período.
26. Entender de modo diverso configura enriquecimento ilícito da União, pois será beneficiada com o não pagamento dos juros de mora da data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (março/2012) até a data do precatório que ainda será expedido (ou seja, mais de 120 meses).

Tece, ainda, considerações sobre a questão de fundo, asseverando que (fls. 1.740/1.741):

31. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda à constituição, entrou em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma prevê a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado.
32. Percebe-se que o acórdão recorrido se encontra em desarmonia com a tese firmada no STF no julgamento supramencionado Recurso Extraordinário e o consequente Tema 96. Nesse sentido, definiu-se que os juros de mora são devidos no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data de expedição da requisição em pagamento.
33. Nesse contexto, também não se encontra alinhado ao entendimento consolidado do Colendo STJ, no sentido de que a modificação do termo final ou

Documento eletrônico VDA35089236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:14
Código de Controle do Documento: 28bf01a8-4bbc-4030-8af8-0ca655b8ccf4

> *do índice dos juros moratórios pelo juiz, mesmo de ofício, haja vista que são encargos acessórios da obrigação principal, devendo ser incluídos na conta de liquidação ainda que já homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa à coisa julgada ou existência de preclusão.*

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 1.756).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como relatado, insiste o SINDIFISCO NACIONAL na tese de violação aos arts. 489, I e II, e 1.022, II, do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, deixou o Tribunal de origem de se manifestar quanto à possibilidade de se reconhecer a data da requisição ou do precatório como termo final para a incidência de juros de mora, tal como estabeleceu o STF no julgamento do **RE 579.431/RS** (Tema 96).

Sucede que a Corte regional deixou de aplicar referida orientação jurisprudencial sob o fundamento de que a questão a respeito do termo final dos juros de mora está acobertada pela coisa julgada. Senão vejamos (fls. 1476/1.477):

> *No que pertine ao termo final dos juros de mora, a decisão agravada fundamentou-se no fato de que o STF, no dia 19/04/2017, decidiu, nos autos do RE 579431, julgado de acordo com a sistemática da repercussão geral (Tema 96), que "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*
> *A UNIÃO, entretanto, afirma que a questão não poderia ser rediscutida sem contrariedade à preclusão, porquanto este Tribunal Regional Federal, **quando do julgamento do AGTR nº 131638/AL (nº0003286-53.2013.4.05.0000), entendeu pelo provimento do recurso, sendo expresso ao determinar o pagamento dos juros até o trânsito em julgado dos embargos à execução.***
> *De fato, a ementa do referido AGTR nº 131638/AL, restou assim redigida:*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA, OCORRIDA COMO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deixou de acolher os cálculos dos Agravantes, posto que, nestes, foi considerado, como termo final para incidência dos juros de mora, o momento do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.2. A discussão em pauta diz respeito ao termo final de incidência dos juros moratórios, se quando da decisão homologatória dos cálculos, em caso de não haver embargos à execução, ou quando do trânsito em julgado destes. 3. O eg. STJ e este Colegiado já se manifestaram no sentido de que são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução. Agravo de Instrumento provido. (AGTR nº 131638/AL. Terceira Turma. Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA (convocado). Julg. em 6/6/2013, publ. DJE 14/6/2013).*

Documento eletrônico VDA35089236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:14
Código de Controle do Documento: 28bf01a8-4bbc-4030-8af8-0ca655b8ccf4

> ***O acórdão retro transcrito fixou o termo final dos juros de mora no momento do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.*** *De acordo com informação processual constante no sistema Esparta, tal decisão foi mantida pela Vice-Presidência exatamente por não contrariar a repercussão geral do RE579431, na medida em que o recurso extraordinário interposto pela UNIÃO não poderia lhe causar prejuízo maior (*non reformatio in pejus*).*
> *Os juros de mora, assim, devem ser limitados ao trânsito em julgado dos embargos à execução, em observância à preclusão e à coisa julgada.*
> [...]
> (Grifo nosso)

Destarte, ao contrário do que afirma o agravante, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre ao agravante.

Com efeito, no que tange ao termo final dos juros moratórios, não se olvida de que o "*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, da relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida,* [...] *fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral)*", o que fez com que "*a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no REsp. 1.665.599/RS,* [revisasse] *o entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, que passou a ter a seguinte redação: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (**EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 289.009/SC**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/8/2019).

Conquanto a matéria referente aos juros moratórios incidentes sobre a condenação seja de ordem pública, ainda assim se encontra submetida aos limites impostos pela coisa julgada estabelecida no julgamento do AGTR nº 131638/AL (nº0003286-53.2013.4.05.0000). Nesse sentido, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. RE Nº 870947/SE. RESP Nº 1.492.221/PR. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.*
> *1. Entende o STJ que "a modificação, na fase de liquidação, do índice de juros de mora especificamente estabelecido em decisão transitada em julgado e*

Documento eletrônico VDA35089236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:14
Código de Controle do Documento: 28bf01a8-4bbc-4030-8af8-0ca655b8ccf4

proferida após o advento do Código Civil de 2002 e da Lei 11.960/2009 constitui inegável ofensa à coisa julgada" (AgInt no REsp 1565926/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2019), pois "não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. ***Todavia, tal natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão (REsp 1783281/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2019).***
2. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp n. 1.974.224/SC**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/4/2022) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. SENTENÇA POSTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.
1. Na hipótese dos autos, verifica-se às fls. 185-186/e-STJ, que a sentença exequenda foi exarada em 18.3.2014, ou seja, posteriormente ao novo Código Civil.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ: "proferida a sentença após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é inviável a alteração do percentual fixado a título de juros moratórios na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada"*.*
3. Outrossim, é firme o entendimento do STJ de que a preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida.
4. Agravo Interno não provido.
(**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.887.018/DF**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE CÁLCULO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. . ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Verifico que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual as questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento, ainda que de ordem pública, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.
III - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, e ressalvou a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada.
IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA35089236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:14
Código de Controle do Documento: 28bf01a8-4bbc-4030-8af8-0ca655b8ccf4

(**AgInt no REsp n. 1.905.361/SP**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/3/2021) - Grifo nosso

Destarte, limita-se a irresignação da parte agravante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35089236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:14
Código de Controle do Documento: 28bf01a8-4bbc-4030-8af8-0ca655b8ccf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.934.850 / AL

Número Registro: 2021/0123565-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027245220034058000 08089719520194050000 8089719520194050000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
		IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
		SERGIO LUDMER - AL008910
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
		IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
		SERGIO LUDMER - AL008910
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35271359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 00:29:15
Código de Controle do Documento: 1add9d12-bee0-49fa-a867-d5b5451aff09

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35271359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 00:29:15
Código de Controle do Documento: 1add9d12-bee0-49fa-a867-d5b5451aff09